DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5269/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4856/2011
PROTOCOLO	:	1027442
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	TROKAR POSTOS DE SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 2/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÁLCOOL COMUM, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.974,95 (CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Vistos, etc...

Analisa-se neste processo, a última fase da contratação pública na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 02/2011, realizada pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, representado pelo Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 25/2011, com a empresa Trokar Postos de Serviços Ltda, tendo com objeto o fornecimento de combustível tipo álcool comum, gasolina comum e óleo diesel comum, destinado ao abastecimento dos veículos da frota Municipal em viagem a Campo Grande.

Consoante se depreende dos autos, as duas primeiras fases – procedimento licitatório e formalização do contrato, já foram julgados como regulares através da **Decisão Singular n. 05252/2011**, f. 203**.**

Dos documentos relativos à execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a duas análises processuais – Análise n. 6968/2012; Análise n. 8606/2013, dando conta de que careciam de maiores esclarecimentos por parte do Ordenador de Despesas, para que pudesse ser atestada sua regularidade, razão de sua intimação por duas vezes, e em seguida procedeu à última reanálise – Análise n.5305/2014, na qual atesta que a execução financeira se perfez, mas com uma diferença entre o total empenhado, já deduzido o total anulado, e a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em R$ 75,44 (setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), além de não terem sido enviados os

documentos demonstrando o rol de veículos que se utilizaram do contrato, a nota fiscal n. 191, e a ordem de pagamento n. 722, e, por essa razão, entendeu a Especializada que não atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

De posse dos autos, manifestou-se o Ministério Público de Contas via Parecer n. 9442/2014, no qual adota posicionamento distinto do ofertado pela 5ª Inspetoria, e invocando *os princípios da razoabilidade e da insignificância deixa de apenar o Jurisdicionado*, entendendo que a diferença financeira apontada é de pequena monta, não sendo *razoável macular toda a prestação de contas em razão de uma divergência de pequena expressão monetária*.

Prosseguiu o Ministério Público opinando que o julgamento considere como regular e legal a prestação de contas, fundamentando.

Compulsando os autos, é possível aferir que no tocante a execução financeira do contrato, houve um descompasso entre o saldo empenhado e os pagamentos efetuados, conforme demonstramos:

Valor do Contrato	R$ 54.974,95
Valor empenhado	R$ 54.974,95
Valor anulado	R$ 8.630,56
Saldo empenhado	R$ 46.344,39
Despesa liquidada (NF)	R$ 46.268,95
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 46.268,95

Observo que em análise realizada no processo, efetivamente não foi encontrada a ordem de pagamento e a nota fiscal no valor de R$ 75,44 (setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) sendo que a mesma somente consta da planilha ofertada pelo Ordenador de Despesas às f. 383, e consoante se observa das informações prestadas pela Prefeita Municipal Nilcéia Alves de Souza, às f. 427/428, ditos documentos não existem.

De outro norte, compulsando ainda os autos, localizei os cupons de abastecimento onde os veículos são identificados – f. 434/438/447,

transparecendo, assim, sanada a pendência quanto a uma relação específica.

De todo o exposto, entendo ser plausível a ponderação do Ministério Público de Contas quanto a se aplicar neste julgamento *os princípios da razoabilidade e da insignificância*, sendo que no tocante a este último, convém lembrar de seu surgimento no Direito Penal, mas igualmente consagrou-se sua aplicação nos demais ramos do direito, por essa razão comporta ser aqui aplicado, em especial porque o valor da diferença encontrada de R$ 75,44 (setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), não representou qualquer prejuízo ao erário uma vez que se refere a saldo empenhado não utilizado, e muito provavelmente já foi objeto de anulação junto ao balanço anual, uma vez que se refere ao ano de 2011.

Nesses termos, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 25/2011**, porque realizada dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do art. 59, inc. I, da LC 160/12, c/c o art. 120, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa